



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Geral

– NOTA TÉCNICA –

<b>Forma da iniciativa:</b>	Anteposta de Lei
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">6/XII/2.<sup>a</sup></a>
<b>Título da iniciativa:</b>	Nona alteração à <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a> , Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, revogando os benefícios fiscais atribuídos aos partidos políticos.
<b>Proponente/s:</b>	Representação Parlamentar do PAN
<b>Resumo/ Objeto:</b>	A iniciativa legislativa em apreço, tem por objeto a apresentação à Assembleia da República de uma proposta de lei que visa proceder à nona alteração (constata-se que se for aprovada, será a oitava) à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, revogando os benefícios fiscais atribuídos aos partidos políticos.
<b>Factos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>Em sede de exposição de motivos, o proponente destaca que <i>“em Portugal vigora uma democracia eleitoral e uma democracia de partidos, como tal é necessário assegurar o direito de os partidos divulgarem os seus ideais junto da nação, e de os cidadãos os conhecerem, a fim de estes poderem, de forma livre e consciente, influenciar as políticas públicas por intermédio da eleição dos seus representantes.</i></p> <p><i>Para o efeito, a igualdade de oportunidades das candidaturas pressupõe que os partidos disponham de meios para se aproximarem dos cidadãos, resultando na</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
Secretaria Geral

	<p><i>necessidade do financiamento público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, como forma de garantir a independência dos partidos e das candidaturas perante forças ou interesses particulares estranhos ao interesse geral, evitando-se a subordinação da democracia ao poder económico.</i></p> <p><i>Entende-se, por isso, que existem benefícios fiscais atribuídos aos partidos com enquadramento legal na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na sua versão mais atualizada, que devem ser eliminados com vista à reposição da igualdade contributiva entre os cidadãos em geral e os partidos políticos por não constrangerem os fins e a missão a que este se propõe, a saber: imposto sobre sucessões e doações, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, imposto municipal sobre imóveis e imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua atividade. Em virtude do exposto, a eliminação desses benefícios acarreta mais receita para o Estado e/ou para os municípios, e menos custos para os contribuintes. Afigura-se, por isso, incontestável como sendo um meio para se alcançar uma fórmula fiscal mais justa, equitativa e transparente, obrigando a uma gestão equilibrada e cautelosa do património dos partidos políticos com recurso ao erário público.”</i></p>
<b>Data de entrada da Iniciativa:</b>	17/02/2022
<b>Data de admissão:</b>	18/02/2022
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	21/03/2022



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável <i>(Assuntos Constitucionais)</i>
<b>A iniciativa cumpre o requisito formal (título que traduz sinteticamente o seu objeto) previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DLR n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na atual redação?</b>	Sim
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho, (artigo 124.º do Regimento, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT)?</b>	Não
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	Sim
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a mesma matéria para apreciação nos termos do artigo 126.º do Regimento? Assim como Petições?</b>	Não



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>A iniciativa foi definitivamente rejeitada na presente sessão legislativa (n.º 2 do artigo 116.º do Regimento e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA)?</b>	Não
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e Petições sobre a mesma matéria:</b>	A pesquisa legislativa efetuada sobre o tema não apresenta resultados relevantes para a presente iniciativa.
<b>Enquadramento legal em vigor na RAA, sobre o tema em apreço:</b>	A pesquisa legislativa efetuada sobre o tema não apresenta resultados relevantes para a presente iniciativa.
<b>Enquadramento legal em vigor na RAM, sobre o tema em apreço:</b>	A pesquisa legislativa efetuada sobre o tema não apresenta resultados relevantes para a presente iniciativa.
<b>Enquadramento legal nacional em vigor sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril</a> – (...) sétima alteração à <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a> (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais);</li><li>• <a href="#">Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro</a> - Procede à sexta alteração à <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a>, que regula o financiamento dos partidos políticos, converte em definitivas as reduções nas subvenções públicas para o financiamento dos partidos políticos e para as campanhas eleitorais;</li><li>• <a href="#">Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril</a> – (...) quinta alteração à <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a> (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>eleitorais);</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro</a> - Quarta alteração à <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a>, limitando o montante da subvenção que pode ser canalizado para as despesas com outdoors;</li><li>• <a href="#">Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro</a> - Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais (terceira alteração à <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a>);</li><li>• <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a> - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;</li><li>• <a href="#">Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto</a> - Primeira alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de agosto (financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) - (Revogada pela <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a>).;</li><li>• <a href="#">Lei n.º 56/98, de 18 de agosto</a> - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. - (Revogada pela <a href="#">Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</a>).</li></ul>
<b>Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço, importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A presente proposta, em caso de aprovação, procederá à oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho;</li><li>• No artigo 1.º, onde se lê: “a presente lei procede à nona alteração (...)”, deverá ler-se: “a presente lei procede à oitava alteração (...)”.</li><li>• A norma do n.º 2 do artigo 10.º remete para as alíneas c) e d) do n.º 1, que se pretende revogar. Assim, para que as revogações ora propostas não conflituem com o n.º 2 do artigo 10.º, deverá proceder-se à sua revogação/</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>conformação.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A presente lei carece de republicação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual (Publicação, identificação e formulário dos diplomas).</li></ul>
--	--

<b>Outras considerações:</b>	Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.
------------------------------	--

<b>Elaborada por:</b> Lisete Vargas, Carlos Viveiros, Jorge Silveira <b>Data:</b> 21/02/2022
---